



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

404ª Sessão

Processo 10372.000105/2017-41

Processo na primeira instância BACEN 1601618491

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DIRCEU ALVES PINTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Capital Brasileiro no Exterior. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 360/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de DIRCEU ALVES PINTO e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$3.796,86 (três mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) pelo cometimento da infração de fornecer intempestivamente informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043747** e o código CRC **4752C507**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: DIRCEU ALVES PINTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

RELATÓRIO

I - FATOS

1. O Sr. Dirceu Alves Pinto (CPF 004.004.167-00) foi intimado a apresentar defesa no presente processo administrativo, em face do fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2013. O indiciado enviou a declaração em 7.7.2014, sendo que o prazo limite para entrega se encerrara às 18 horas de 7.4.2014. 2. Tal irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e 1º da Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

II - DEFESA

2. O indiciado apresentou defesa alegando, em síntese, que: **(i)** tem dificuldade de tomar conhecimento das normas e, particularmente, das circulares desse Banco Central do Brasil, de limitada publicidade, tendo em vista que somente são publicadas no Diário Oficial da União (DOU); **(ii)** possui 84 anos de idade e, no ano em questão, teve dificuldades em diligenciar em tempo suas obrigações; **(iii)** trata-se de infração meramente formal, vez que, com a apresentação espontânea, o objetivo substancial da lei foi atendido, o que requer a aplicação do princípio básico da letra c do item 4 da Seção - Conceitos Básicos da Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, aplicável na forma da Resolução nº 3.854, de 2010; **(iv)** a omissão de individualização da pena, exigida pelo art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988 e sua aplicação às sanções administrativas tornam inconstitucional a norma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, na redação da Medida Provisória nº 2.224, de 2001; **(v)** a multa pecuniária aberta, com a exclusiva fixação de um elevado limite máximo e sem critérios legais para a dosimetria de sua aplicação, constitui afronta ao referido inciso da Constituição Federal; **(vi)** viola o princípio da proporcionalidade vincular a penalidade ao valor dos bens declarados, pois tal valor não guarda correlação com a demora na apresentação da declaração de CBE; **(vii)** as penalidades previstas na Resolução nº 3.854, de 2010, são expropriatórias, desproporcionais e não há razão para que diferenças de trinta e sessenta dias majorem, sem justificativa, a sanção em 500% ou 1.000%; **(viii)** o Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, e a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, não enunciam qualquer critério de balizamento para a imposição das penalidades, o que importa em outorgar ao administrador total arbítrio; **(ix)** é competência privativa do Presidente da República a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução da lei, sendo juridicamente viciosas as normas expedidas por esse Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

III - DECISÃO

3. Após análise da defesa, o Bacen considerou, resumidamente, que: **(i)** Preliminarmente, cumpre esclarecer que a divulgação acerca do prazo para a apresentação da declaração de CBE referente à data-base de 31.12.2013 deu-se por meio da Circular nº 3.624, de 2013, publicada no DOU em 7.2.2013, bem como por intermédio do sítio deste Banco Central do Brasil na internet. Assim, a norma foi regularmente divulgada, de forma a evitar qualquer prejuízo aos administrados sob seu alcance; **(ii)** Nesse contexto, há que se salientar que o conhecimento das normas decorre da publicação na imprensa oficial. Dessa forma, uma vez realizada a referida publicação, é defeso escusar-se de seu cumprimento sob a alegação de desconhecimento, conforme disposição do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; **(iii)** Nada obstante a alegada dificuldade em diligenciar em tempo as obrigações, registre-se que a intempestividade na entrega da referida declaração não requer considerações a respeito de suas causas para a caracterização da irregularidade; **(iv)** Consigne-se que a prestação espontânea da declaração fora do prazo não tem o condão de descaracterizar a infração, vez que esta consiste precisamente na entrega intempestiva da declaração de CBE. Tampouco aproveita ao intimado o argumento de que o objetivo da lei foi atingido, tendo em vista que se trata de irregularidade de mera conduta, cuja consumação independe do resultado; **(v)** Ressalte-se que este Banco Central do Brasil, no exercício de suas

atribuições, está adstrito ao princípio da legalidade, o que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais, não podendo, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente, quando constatada determinada irregularidade. Ademais, este processo não é o foro adequado para questionamentos a respeito da constitucionalidade e da legitimidade das leis; (vi) Quanto aos valores das multas aplicadas por esta Autarquia, convém enfatizar que são calculados em estrita observância às determinações contidas na lei e demais normas aplicáveis. A Resolução nº 3.854, de 2010, fixa, em seu art. 8º, o percentual da multa para os casos da espécie e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração. Desse modo, o regramento atinge todos os aspectos da atuação administrativa, não deixando margem de liberdade de decisão para a autoridade da Administração; (vii) Esclareça-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, em seu art. 5º, determina que compete ao CMN estipular as normas necessárias ao seu cumprimento. O CMN, por meio da Resolução nº 3.854, de 2010, prevê que cabe a este Banco Central do Brasil 3 estabelecer os períodos de entrega da declaração, bem como baixar normas e adotar as medidas necessárias à execução da referida resolução, conforme arts. 2º, § 2º, e 11. Improcedente, portanto, o argumento de que esta Autarquia não detém competência para expedir normas relacionadas à declaração de CBE; (viii) No mérito, verifica-se que o intimado informou, em 7.7.2014, possuir capitais no exterior, na data-base de 31.12.2013, no montante de US\$162.120,80, equivalente a R\$379.686,91, com base na cotação de compra do dólar dos Estados Unidos da América em 31.12.2013, conforme consta no extrato de declaração (doc. 2). Todavia, a Circular nº 3.624, de 2013, estabeleceu que a declaração referente a essa data-base deveria ser enviada até as 18 horas do dia 7.4.2014. 12. Portanto, fica caracterizado que o Sr. Dirceu Alves Pinto prestou as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, referentes à data-base de 31.12.2013, fora do prazo regulamentar, com atraso de 91 dias.

4. No tocante à penalidade, a multa para a prestação de declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$3.796,86), o que for menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010.

IV - RECURSO VOLUNTÁRIO

5. Após 623/2017 – DECAP/DIPAD, de 22/02/2017, e intimação datada de 23/02/2017 e recebida em 06/03/2017, o indiciado apresentou Recurso ao CRSFN em 17/03/2017, apresentando as seguintes alegações de defesa, resumidamente:

(i) ... o recorrente, que sempre cumpriu diligentemente com todas as suas obrigações em relação a suas declarações a esse Banco Central, declara sua dificuldade, em tomar conhecimento da miríade de normas a que é submetido e, particularmente, das circulares do BCB, posto que só publicadas no Diário Oficial ou divulgadas exclusivamente em seu sítio eletrônico. O recorrente, tem oitenta e quatro (84) anos, e, particularmente nesta data, por razões de saúde, estava inabilitado para diligenciar em tempo todas suas obrigações, sendo esse o motivo do retardamento ocorrido. Portanto, cabe ressaltar que não se trata de descumprimento voluntário das regras deste BCB, mas de incapacidade de cumpri-las, por razões de saúde;

(ii) A r. decisão recorrida, alega que o BCB não pode, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente, quando constatada determinada irregularidade. Ocorre que as normas utilizadas como fundamento da sanção pecuniária aplicada ao recorrente carecem de legalidade, como se passa a demonstrar. ... , fica claro que, a instituição de multa pecuniária aberta, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, com a exclusiva fixação de um limite máximo elevadíssimo, multa essa que se destina a sancionar infrações de naturezas e gravidades totalmente distintas, sem critérios legais para a dosimetria de sua aplicação, constitui clara afronta aos comandos constitucionais do artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna. ... a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, não havendo uma dosimetria da multa, utilizou-se a Resolução nº 3.854, de 2010, para definir o valor da mesma. Como dito anteriormente, somente a lei poderá estabelecer uma dosimetria para a individualização do valor da multa em um caso concreto. Por conseguinte, a utilização de uma Resolução, neste caso a Resolução nº 3.854, de 2010, para estabelecer o valor da multa aplicada ao recorrido é, evidentemente ilegal, afrontando diretamente o princípio da legalidade;

(iii) a r. decisão recorrida é contraditória pois ao enfatizar que o Banco Central do Brasil, "no exercício das suas funções está adstrito ao princípio da legalidade", afronta este princípio da Administração Pública, que evidentemente deve obedecer, quando alega que "este processo não é o foro adequado para questionamentos a respeito da constitucionalidade e da legalidade das leis";

(iv) No caso em tela, como já demonstrado, a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, não autoriza o BCB aplicar a individualização da pena, pois o artigo primeiro da citada norma determina apenas um valor para todos os casos, sem possibilidade de individualização da multa, que deve ser sempre regulada por lei, como prescreve o no art. 5º, inciso XLVI, da CF. 3.24. Consequentemente, a Resolução nº 3.854, de 2010, que fixa, entre outros assuntos, o percentual da multa para os casos em questão e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração, é ilegal, posto que uma norma administrativa não pode determinar a individualização da pena, que deve ser feita, obrigatoriamente, por lei.

É o relatório.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 04/07/2017, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031337** e o código CRC **569DC654**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000105/2017-41

Processo na primeira instância BACEN 1601618491

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: DIRCEU ALVES PINTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Capital Brasileiro no Exterior. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de examinar o recurso voluntário interposto pelo **Sr. DIRCEU ALVES PINTO** em razão de processo administrativo instaurado pelo Bacen pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2013.
2. Nada há que se mudar na decisão do Banco Central do Brasil. De fato, a informação foi prestada intempestivamente.
3. Em relação aos argumentos de defesa apresentados em Recurso ao CRSFN observo que:

Argumento	Entendimento deste Conselheiro
(i) ... o recorrente, que sempre cumpriu diligentemente com todas as suas obrigações em relação a suas declarações a esse Banco Central, declara sua dificuldade, em tomar conhecimento da miríade de normas a que é submetido e, particularmente, das circulares do BCB, posto que só publicadas no Diário Oficial ou divulgadas exclusivamente em seu sítio eletrônico. O recorrente, tem oitenta e quatro (84) anos, e, particularmente nesta data, por razões de saúde, estava inabilitado para diligenciar em tempo todas suas obrigações, sendo esse o motivo do retardamento ocorrido. Portanto, cabe ressaltar que não se trata de descumprimento voluntário das regras deste BCB, mas de incapacidade de cumpri-las, por razões de saúde;	Os argumentos de dificuldade de conhecimento das normas, de idade avançada e de incapacidade de cumprimento da legislação por razões de saúde não auxiliam o Recorrente. A respeito, o Enunciado nº 1 da Súmula do CRSFN esclarece que: <i>A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.</i> Além disso, não foram juntadas provas da alegada incapacidade por razões de saúde.

(ii) A r. decisão recorrida, alega que o BCB não pode, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente, quando constatada determinada irregularidade. Ocorre que as normas utilizadas como fundamento da sanção pecuniária aplicada ao recorrente carecem de legalidade, como se passa a demonstrar. ... , fica claro que, a instituição de multa pecuniária aberta, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, com a exclusiva fixação de um limite máximo elevadíssimo, multa essa que se destina a sancionar infrações de naturezas e gravidades totalmente distintas, sem critérios legais para a dosimetria de sua aplicação, constitui clara afronta aos comandos constitucionais do artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna. ... a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, não havendo uma dosimetria da multa, utilizou-se a Resolução nº 3.854, de 2010, para definir o valor da mesma. Como dito anteriormente, somente a lei poderá estabelecer uma dosimetria para a individualização do valor da multa em um caso concreto. Por conseguinte, a utilização de uma Resolução, neste caso a Resolução nº 3.854, de 2010, para estabelecer o valor da multa aplicada ao recorrido é, evidentemente ilegal, afrontando diretamente o princípio da legalidade;	A respeito, entendo que o argumento não auxilia o Recorrente, com base nos esclarecimentos já prestados na Decisão, transcritos a seguir: 8. <i>Ressalte-se que este Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, está adstrito ao princípio da legalidade, o que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais, não podendo, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente, quando constatada determinada irregularidade. Ademais, este processo não é o foro adequado para questionamentos a respeito da constitucionalidade e da legitimidade das leis.</i> 9. <i>Quanto aos valores das multas aplicadas por esta Autarquia, convém enfatizar que são calculados em estrita observância às determinações contidas na lei e demais normas aplicáveis. A Resolução nº 3.854, de 2010, fixa, em seu art. 8º, o percentual da multa para os casos da espécie e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração. Desse modo, o regramento atinge todos os aspectos da atuação administrativa, não deixando margem de liberdade de decisão para a autoridade da Administração.</i> 10. <i>Esclareça-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, em seu art. 5º, determina que compete ao CMN estipular as normas necessárias ao seu cumprimento. O CMN, por meio da Resolução nº 3.854, de 2010, prevê que cabe a este Banco Central do Brasil 3 estabelecer os períodos de entrega da declaração, bem como baixar normas e adotar as medidas necessárias à execução da referida resolução, conforme arts. 2º, § 2º, e 11. Improcedente, portanto, o argumento de que esta Autarquia não detém competência para expedir normas relacionadas à declaração de CBE. (grifo nosso)</i>
(iii) a r. decisão recorrida é contraditória pois ao enfatizar que o Banco Central do Brasil, "no exercício das suas funções está adstrito ao princípio da legalidade", afronta este princípio da Administração Pública, que evidentemente deve obedecer, quando alega que "este processo não é o foro adequado para questionamentos a respeito da constitucionalidade e da legalidade das leis";	A respeito, entendo que o argumento não auxilia a defesa, pois não há contradição nas afirmações destacadas. A primeira transcrição esclarece que o Banco Central do Brasil (Bacen) está limitado às leis. No caso concreto deste processo, à aplicação da MP 2.224/2001. A segunda transcrição esclarece que o Bacen não é foro adequado para análise da constitucionalidade e legitimidade das Leis, o que, em meu entendimento não é contrário à primeira transcrição.
(iv) No caso em tela, como já demonstrado, a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, não autoriza o BCB aplicar a individualização da pena, pois o artigo primeiro da citada norma determina apenas um valor paratodos casos, sem possibilidade de individualização da multa, que deve ser sempre regulada por lei, como prescreve o no art. 5º, inciso XLVI, da CF. 3.24. Consequentemente, a Resolução nº 3.854, de 2010, que fixa, entreoutros assuntos, o percentual da multa para os casos em questão e estabelece seus redutores de acordo com o período de atraso na entrega da declaração, é ilegal, posto que uma norma administrativa não pode determinar a individualização da pena, que deve ser feita, obrigatoriamente, por lei.	A respeito, entendo que o assunto já foi tratado no item 10 da Decisão do Bacen, que estabelece: 10. <i>Esclareça-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, em seu art. 5º, determina que compete ao CMN estipular as normas necessárias ao seu cumprimento. O CMN, por meio da Resolução nº 3.854, de 2010, prevê que cabe a este Banco Central do Brasil 3 estabelecer os períodos de entrega da declaração, bem como baixar normas e adotar as medidas necessárias à execução da referida resolução, conforme arts. 2º, § 2º, e 11. Improcedente, portanto, o argumento de que esta Autarquia não detém competência para expedir normas relacionadas à declaração de CBE. (grifo nosso)</i>

4. Diante do exposto, voto por:

a) com relação ao recorrente **DIRCEU ALVES PINTO**, pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de **R\$3.796,86** (três mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 26/07/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031423** e o código CRC **C4C6D673**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 15/08/2017, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052294** e o código CRC **638D1F72**.
